



Número: **0804297-40.2019.8.15.0751**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **12/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE (AUTOR)</b>	<b>maria lucineide de lacerda santana (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24350 740	12/09/2019 09:16	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
24350 745	12/09/2019 09:16	<a href="#"><u>PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO</u></a>	Documento de Identificação
24350 957	12/09/2019 09:16	<a href="#"><u>CERTIFICADO DE REGISTRO,BOLETINS E DECLARAÇÃO</u></a>	Documento de Comprovação
24350 966	12/09/2019 09:16	<a href="#"><u>DOCUMENTOS MÉDICO</u></a>	Documento de Comprovação
24350 990	12/09/2019 09:16	<a href="#"><u>SINISTRO</u></a>	Documento de Comprovação
24350 993	12/09/2019 09:16	<a href="#"><u>COMPROVANTE DE CUSTAS</u></a>	Documento de Comprovação
24856 411	30/09/2019 18:13	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX/PB**

**MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, 43 anos, portador do RG nº 2.193.649 – 2<sup>a</sup> via – SSDS/PB, inscrito no CPF sob o nº 027.332.584-19, residente e domiciliado na Rua Marcelino Barbosa, Nº 13, Brasília, **Bayeux/PB**, por sua advogada legalmente constituída (mandato incluso), com escritório profissional localizado na Av. Pedro II, 705, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP 58.013-420, Tel. (83) 3241-6957, onde deverá receber intimações e correspondências, vem à presença de V. Exa. propor a presente

## **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

(Com base na Lei N°. 6.194/74, alterada pela Lei n°. 8.441/92 e Lei n. 11.482/07)

contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup> andar Centro, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP: 20031205, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

### **1. PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requer a concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA** em favor da parte autora, vez que ela não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, conforme dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da CF/1988 e o art. 98, CPC/2015.

### **2. DOS FATOS**



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 12/09/2019 09:16:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209160478800000023577661>  
Número do documento: 19091209160478800000023577661

Num. 24350740 - Pág. 1

No dia 09 de agosto de 2018, por volta das 15h30min, o demandante conduzia motocicleta marca Honda CG 125 Titan KS, placa MOP 0183/PB, quando, ao trafegar pela rua Sete de Setembro, Centro, Bayeux/PB, fora surpreendido pela colisão na moto por uma carreta.

Em razão do supramencionado acidente, perdeu a consciência e foi levado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde fora diagnosticado com **Fratura pertrocantérica (CID 10: S72.1)**, conforme laudo médico emitido pelo **Dr. José de Almeida Braga (CRM/PB 2329)**. **Dessa forma**, constatou-se o nexo causal entre o acidente e as sequelas definitivas.

A partir de então, a vítima, ora Promovente, procurou munir-se da documentação necessária, para fazer valer seus direitos, vez que tal indenização, na hipótese de invalidez, permanente deve ser paga, conforme disciplina o art. 3.º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Impende destacar que o autor realizou requerimento administrativo do seguro aqui pleiteado, o qual fora processado sob o Nº de Sinistro 3190443653, todavia, o pagamento do mesmo não fora realizado.

Convém mencionar que a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML é para recebimento do seguro **DPVAT** na esfera administrativa. A lei que regula a cobrança do seguro **DPVAT** não exige o referido laudo para o ajuizamento da ação em questão.

Ademais, tendo o autor juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.

Considerando que há um termo de convênio de cooperação entre o tribunal de justiça da Paraíba e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (convênio nº 015/2014) para a realização de perícias médicas judiciais, visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do



contraditório, não há razão para que o promovente se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário.

Quanto ao valor da indenização devida ao Autor, esta ficará a critério do d. Julgador, vez que tem o livre arbítrio para decidir, de acordo com seu livre convencimento, pois a lei estabelece apenas o limite máximo da indenização, mas não fixa critério por porcentagem de debilidade.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM***

O seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

“*In casu*”, é direito do Promovente receber uma indenização por danos pessoais até o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ante a invalidez permanente. Nesse sentido, a legitimidade ativa do Promovente na presente demanda é cristalina, por ser a própria vítima do acidente instituidor do seguro.

#### **3.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - O SEGURO DPVAT- CONVÊNIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

O Art. 7º. da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que vise o recebimento da indenização em tela.

Nesse sentido, a resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, que “*alterou e consolidou as normas disciplinadoras do seguro obrigatório de danos*



*pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*', é considerada como um grande avanço no âmbito dos seguros DPVAT, tendo em vista que ela criou uma seguradora líder dos consórcios, que deverá ser especializada em seguros DPVAT, nos termos do seu art. 5º, § 3º.

Assim, a seguradora Líder foi exclusivamente criada para responder pelos seguros DPVAT, em nome do consócio, ficando responsável pelo pagamento dos prêmios, nos moldes do Art. 5º § 8º da mesma resolução.

Resta patente, Douto Julgador, a infalibilidade quanto a legitimidade da empresa promovida para responder no polo passivo da presente demanda, que pode ser corroborada pela resolução 154 dos seguros DPVAT, que é incontroversa quanto ao responsável pelo adimplemento da obrigação.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que **qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a SEGURADORA LÍDER DPVAT, que representa suas associadas na esfera judicial.** Senão vejamos.

**"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário açãoar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 -Uberlândia – 1ª. C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001)**

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se superada qualquer controvérsia, de sorte que, qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **3.3 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA**



Dispõe o art. 5º da Lei N°. 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Vejamos:

**"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (Grifei).**

A indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

**Comprovação do acidente e das sequelas sofridas;**

**Registro da ocorrência no órgão policial competente; e Laudo do IML à época do acidente e/ou Laudo Complementar das Sequelas, demonstrando a INVALIDEZ, DEBILIDADE, PERDA ou INUTILIZAÇÃO, INCAPACIDADE E/OU A DEFORMIDADE PERMANENTE.**

O art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericial deve seguir o procedimento previsto nos artigos 464 e seguintes do NCPC.

Nesse sentido, segue a nossa mais atual jurisprudência:

"AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISAO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE -



PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009).

No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Cív., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009.

Reforçando a ideia do citado artigo, pontifica o art. 7º, caput, da lei N°. 6.194/74, ao estabelecer que:

**"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (Grifei).**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra **sumulada na Corte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**"STJ. SÚMULA 257:** A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de



**Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (Grifei).**

Diante dos documentos exigidos pela lei supra, todos juntos aos presentes autos, estes se encontram devidamente instruídos, tornando inconteste o nexo causal entre o acidente e o dano que vitimou a Promovente.

Na mesma seara, decidiu a **TURMA RECORSAL CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA**, observemos:

**"RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -- LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI N° 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - DESNECESSOADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÉMIO PELOS BENEFICIÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando a prova da existência do fato e suas consequências danosas, observando-se a Lei n. 8.441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência, sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio".** (Relator: JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO. Ano: 2001. Data Decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECORSAL CIVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE - 2a REGIAO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. Comarca: CAMPINA GRANDE). (Grifei).

Ainda, proclamou o **STJ**:

**"AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MÓRAIS - POSSIBILIDADE →SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEÍCULO - RECUSA AO PAGAMENTO →PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO.**

**A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), causados por Veículos Automotores Via Terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro.** Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais



Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257 do STJ). (Grifamos).

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### 3.4 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Neste especial, a demanda não comporta maiores ilações. De acordo com a Lei n. 11.482/2007, **o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), em caso de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), senão vejamos:**

"Art. 8º. Os arts. 3º., 4º., 5º. e 11º. da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º. desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

..." (Grifos nossos).

Assim, estando provado e incontroverso o fato do acidente automobilístico, impõe-se a condenação da Promovida com base na Legislação já sobejamente invocada.

### 4. DO PEDIDO



Ante ao todo exposto, requer a Promovente, que V. Exa. se digne determinar:

- a) O Benefício da Justiça Gratuita, constante na Lei N°. 1.060/50, c/c a Súmula 29 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, uma vez que o Promovente não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, nem com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família;
- b) A citação da Promovida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- c) Que, ao final, seja a presente ação **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, com a condenação da Promovida a pagar ao Promovente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE**, nos termos do art. 3.º, II, da lei n.º 11.482/07, **acrescido de juros legais e correção monetária à data do evento danoso (09/08/2018)**, conforme entendimento sumulado (Súmulas 43 e 54) do Superior Tribunal de Justiça;
- d) Requer, outrossim, a produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, em especial pela designação de perícia médica, e a indicação de perito judicial. Com o pagamento dos honorários periciais judiciais em até 15 dias pela promovida. O valor fixado individual, conforme convênio (convênio nº 015/2014) pactuado, é de R\$ 200,00, independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima. O mesmo valerá para as avaliações médicas, conforme convênio firmado. Bem como o depoimento pessoal do representante legal da Promovida, depoimentos de testemunhas e **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO PROMOVENTE**, com base no Inciso VIII, Art. 6º. da Lei N°.: 8.078/90;
- e) As intimações sejam destinadas, exclusivamente, à Advogada MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA (OAB/PB 11.662-B), sob pena de nulidade.



- f) Requer, por último, a condenação da Promovida, ainda em custas judiciais, despesas e honorários advocatícios, estes a razão habitual de 20%.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,

**Pede DEFERIMENTO.**

João Pessoa/PB, 05 de setembro de 2019.

**MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA**

**OAB-PB 11.662-B**



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 12/09/2019 09:16:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209160478800000023577661>  
Número do documento: 19091209160478800000023577661

Num. 24350740 - Pág. 10

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE:**

*Marcos Domingos de Andrade, brasileiro, solteiro, 43  
anos, nº RG nº 2.183.649-20 vio - SSSDS/PB, inscri-  
to no UFF nº 027.332.584-19, residente e domiciliado  
na Rua Morelina Barbero, N°13, Brasília, Bayeux/PB*

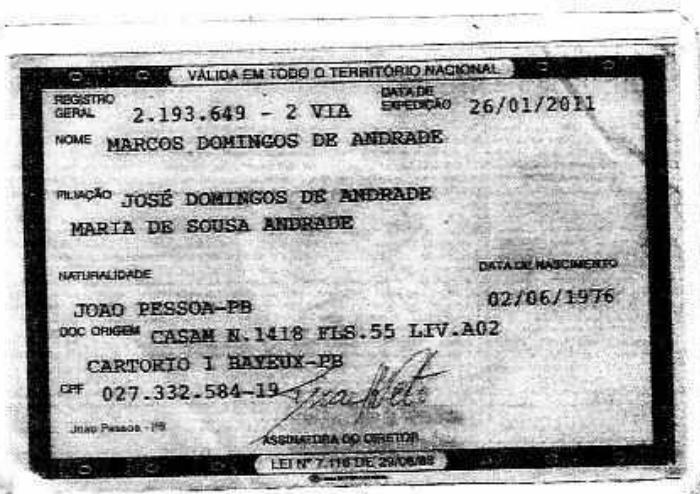
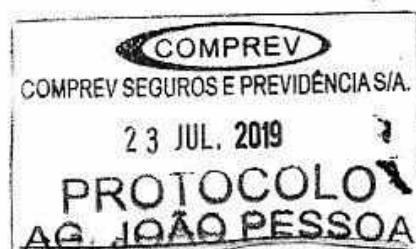
**OUTORGADA:** MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB 11.662-B, LUIZ SANTANA DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 14.301-B, LARISSA MARIA LACERDA SANTANA, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PB sob o nº 23.625 RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PB sob o nº 14.903, EDNA DE LOURDES LEITE BRASILINO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 16.105, com endereço profissional na Av. Dom. Pedro II, nº 705, Centro, João Pessoa/PB, telefone (83) 3241.6957.

**PODERES:** Os da Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, até decisão final, usando todos os meios e recursos legais em representação do (a) outorgante, também, em qualquer órgão, empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, etc., conferindo-lhes ainda poderes especiais para: confessar, desistir, transigir, firmar acordos, receber importâncias e valores, emitir e endossar cheques, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, receber citação, intimação, notificação, etc., renunciar direitos, fazer cessão de direitos e arrolamentos, fazendo declarações, assinando termos, fazer habilitação de crédito em inventário, contraditar testemunhas, arguir suspeições criminais, revogar procurações, atuar como defensor ou assistente em ações trabalhistas, previdenciárias, comerciais, tributárias, cíveis, propor queixa crime (ação penal privada), impetrar Mandado de Segurança, apelar, atuar como defensor em notificação de infração ou imposição de penalidade de trânsito, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, sem prejuízo imediato de honorários a que se fizer jus (nos moldes dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 85 do Novo Código de Processo Civil Pátrio), enfim, praticar todos os atos previstos no art. 105 do Novo Código de Processo Civil e art. 5º, §2º, da Lei 8.906, de 04/07/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

*João Pedro, 03 de Setembro de 2019*

*Demarco Domingos Andrade*  
OUTORGANTE





Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 12/09/2019 09:16:07  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209160613000000023577665  
Número do documento: 19091209160613000000023577665

Num. 24350745 - Pág. 2

		<b>CAGEPA</b>		PARA CONTATO COM A CAGEPA INFORME ESTE NÚMERO																																											
		COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA Rua Feliciano Cima, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB CEP: 58.015-570 - CNPJ: 08.129.654/0001-67		MATRÍCULA																																											
				6010881	REFERÊNCIA																																										
				JUN/2019																																											
CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS																																															
<b>MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE</b> <b>RUA MARCELINO BARBOSA, 13 - BRASÍLIA BAYEUX PB</b> <b>58305- 000</b>																																															
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Inscrição</th> <th>SMI</th> <th colspan="3">Quantidade de Economias</th> <th>Responsável</th> </tr> <tr> <th>002.005.140.0250.000</th> <th>000</th> <th>Residencial</th> <th>Comercial</th> <th>Industrial</th> <th>Publico</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td>1</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> </tbody> </table>						Inscrição	SMI	Quantidade de Economias			Responsável	002.005.140.0250.000	000	Residencial	Comercial	Industrial	Publico			1	0	0	0																								
Inscrição	SMI	Quantidade de Economias			Responsável																																										
002.005.140.0250.000	000	Residencial	Comercial	Industrial	Publico																																										
		1	0	0	0																																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Hidrômetro</th> <th>Data de Instalação</th> <th>Localização</th> <th>Situação Água</th> <th>Situação Esgoto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>V15N626864</td> <td>13/07/2015</td> <td>JARDIAC</td> <td>CORTADO</td> <td>POTENCIAL</td> </tr> </tbody> </table>						Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto	V15N626864	13/07/2015	JARDIAC	CORTADO	POTENCIAL																																
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto																																											
V15N626864	13/07/2015	JARDIAC	CORTADO	POTENCIAL																																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>ANTERIOR</th> <th>ATUAL</th> <th>CONSUMO (m<sup>3</sup>)</th> <th>NUM. DE DIAS</th> <th>PROXIMA LEITURA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>576</td> <td>576</td> <td>0</td> <td>28</td> <td>11/07/2019</td> </tr> </tbody> </table>						ANTERIOR	ATUAL	CONSUMO (m <sup>3</sup> )	NUM. DE DIAS	PROXIMA LEITURA	576	576	0	28	11/07/2019																																
ANTERIOR	ATUAL	CONSUMO (m <sup>3</sup> )	NUM. DE DIAS	PROXIMA LEITURA																																											
576	576	0	28	11/07/2019																																											
<p>HIST. CONS./ANOR. LEIT. I QUALID. ÁGUA-ANEXO 20 PORT. 05/2017 MS.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>MES/2019</th> <th>0</th> <th>PARAMETROS</th> <th>EXIG.</th> <th>ANALIS.</th> <th>CONFORMES</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ABR/2019</td> <td>0</td> <td>TURBIDEZ</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>MAR/2019</td> <td>0</td> <td>CLORO</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>FEV/2019</td> <td>0</td> <td>COL. TERMOT</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>JAN/2019</td> <td>0</td> <td>COR</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>DEZ/2018</td> <td>0</td> <td>COL. TOTAIS</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>MEDIA(M)</td> <td>6.</td> <td colspan="4">DADOS REFERENTES A: ABR/2019</td> </tr> </tbody> </table>						MES/2019	0	PARAMETROS	EXIG.	ANALIS.	CONFORMES	ABR/2019	0	TURBIDEZ	0	0	0	MAR/2019	0	CLORO	0	0	0	FEV/2019	0	COL. TERMOT	0	0	0	JAN/2019	0	COR	0	0	0	DEZ/2018	0	COL. TOTAIS	0	0	0	MEDIA(M)	6.	DADOS REFERENTES A: ABR/2019			
MES/2019	0	PARAMETROS	EXIG.	ANALIS.	CONFORMES																																										
ABR/2019	0	TURBIDEZ	0	0	0																																										
MAR/2019	0	CLORO	0	0	0																																										
FEV/2019	0	COL. TERMOT	0	0	0																																										
JAN/2019	0	COR	0	0	0																																										
DEZ/2018	0	COL. TOTAIS	0	0	0																																										
MEDIA(M)	6.	DADOS REFERENTES A: ABR/2019																																													
<p>DATA DA IMPRESSÃO: 12/06/2019 HORA DA IMPRESSÃO: 09:09:45</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>DESCRICAÇÃO</th> <th>CONSUMO</th> <th>TOTAL(R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ÁGUA</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>ESGOTO</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>PARCELAMENTO DE DEBITOS PARCELA 03/12</td> <td>48,31</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>						DESCRICAÇÃO	CONSUMO	TOTAL(R\$)	ÁGUA			ESGOTO			PARCELAMENTO DE DEBITOS PARCELA 03/12	48,31																															
DESCRICAÇÃO	CONSUMO	TOTAL(R\$)																																													
ÁGUA																																															
ESGOTO																																															
PARCELAMENTO DE DEBITOS PARCELA 03/12	48,31																																														
<p><b>COMPREV</b>  <b>COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.</b>  <b>23 JUL. 2019</b>  <b>PROTÓCOLO</b>  <b>AG. JOÃO PESSOA</b></p>																																															
<p>VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 0,00 PIS E CONFINS. LEI 12.741/12</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>VENCIMENTO:</th> <th>Total a Pagar:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>26/06/2019</td> <td>R\$ 48,31</td> </tr> </tbody> </table>						VENCIMENTO:	Total a Pagar:	26/06/2019	R\$ 48,31																																						
VENCIMENTO:	Total a Pagar:																																														
26/06/2019	R\$ 48,31																																														
<p><b>CAGEPA</b> CONDIÇÃO DE LEITURA: REALIZADA    CONDIÇÃO DO FATURAMENTO: SEM CONSUMO TIPO DE TARIFA: 1</p>																																															
<p><b>INFORMAÇÕES GERAIS:</b>    SR. USUÁRIO: EM 31/05/2019, REGISTRAMOS QUE V.SA. ESTAVA EM DÉBITO. COMPARÇA AOS POSTOS DE ATENDIMENTO PARA REGULARIZAR. CASO TENHA PAGO APÓS A DATA INDICADA, DESCONSIDERE.</p>																																															
<table border="1"> <thead> <tr> <th>MATRÍCULA</th> <th>REFERÊNCIA</th> <th>VENCIMENTO</th> <th>TOTAL A PAGAR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>6010881</td> <td>JUN/2019</td> <td>26/06/2019</td> <td>R\$ 48,31</td> </tr> </tbody> </table>						MATRÍCULA	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	6010881	JUN/2019	26/06/2019	R\$ 48,31																																		
MATRÍCULA	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR																																												
6010881	JUN/2019	26/06/2019	R\$ 48,31																																												
<p>82670000000 1 48310010002 1 00601088101 6 06201950003 2</p> 																																															

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES

BETRAN - PB  
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO  
VIA CÓD. REGISTRO - 2018008460328 - EXERCÍCIO  
1 0075473447 1 00/00000000 2018  
NOME  
IVAN CARLOS NUNES DE MORAIS  
CPF / CNPJ  
02180522436 PLACA  
PLACA ANT / UF CHASSI  
NOVO PR 9C2JC30101R104418  
ESPECIE TIPO COMBUSTÍVEL  
PAS/ANDOTOCICLE/ GASOLINA  
MARA/ MODELO  
HONDA/CG 125 TITAN KS  
ANO FAB. ANO MOD.  
2001 2001  
CAP / POT / CIL CATEGORIA COR PREDOMINANTE  
2 P/124 /CI PARTIC VERMELHA  
COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC / COTAS  
I 00/00/0000 1  
P FAIXA I.PVA PARCELAMENTO / COTAS 2  
V A\*\*\*\*\* 0 3  
A\*\*\*\*\*  
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÉMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO  
\*\*\*\*\* SEGURADO PAGO 08/08/2018  
OBSERVAÇÕES  
SEM RESERVA DE DOMÍNIO  
LOCAL DATA  
BAYEUX-PB 10/08/2018  
38903 8290

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PB Nº 014200846620 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT  
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO  
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO  
2018 10/08/2018  
VIA CPF / CNPJ PLACA  
1 02180522436 MOP0183/PB  
RENAVAM MARCA / MODELO  
00754734471 HONDA/CG 125 TITAN KS  
ANO FAB. CATEGORIA Nº CHASSI  
2001 9 9C2JC30101R104418  
PRÉMIO TARIFÁRIO  
FNS (R\$) DENATRAN (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)  
\*\*\*\*\* \*\*\*\*\* \*\*\*\*\*  
CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)  
\*\*\*\*\* SEGURADO PAGO  
PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO  
 COTA ÚNICA  PARCELADO 08/08/2018

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 05.245.608/0001-04

8290-1004220-20180810

COMPREV  
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.  
23 JUL. 2019  
PROTÓCOLO  
AG. JOÃO PESSOA



COMPREV

COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

23 JUL. 2019

! POLÍCIA CIVIL DA PARAÍBA

PROTÓCOLO  
AG. JOÃO PESSOA

DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

PRIMEIRA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL

QUARTA DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL

5ª DELEGACIA DISTRITAL – BAYEUX - PB



**NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO**

**Data e Hora do Registro do B.O:** 06/12/2018 às 14h57min.,

**Local do fato:** Bayeux-PB.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL nº 4174/ 2018

**NOTICIANTE**

**MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE**, brasileiro, natural de João Pessoa-PB, filho de José Domingos de Andrade e Maria de Sousa Andrade, com 42 anos, nascido em 02.06.1976, união estável, técnico em refrigeração, sabendo assinar, RG 2.193.649-2<sup>a</sup>via/SSP/PB e CPF 027.332.584-19, residente a rua Marcelino Barbosa 13, Brasília, Bayeux/PB. ( por trás da antiga empresa METRO), fone 98738-5488.

**HISTÓRICO DO FATO.**

**NOTIFICANDO:** QUE, por volta das 15h30min., do dia 09.08.2018, conduzia a **MOTO** marca **HONDA CG 125 TITAN KS**, cor vermelha, ano e modelo 2001/2001, placa **MOP-0183/PB**, chassi nº **9C2JC30101R104418**, em nome de **IVAN CARLOS NUNES DE MORAIS**, trafegando pela rua Sete de Setembro, centro, Bayeux-PB, foi surpreendido pela colisão na moto provocado por uma **CARRÉTA** e condutor não identificados, onde do impacto o notificante foi acidentado e desmaiou e, quando voltou a si, já estava internado no **HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DA CAPITAL**, sendo submetido a avaliação médica; QUE, o notificante **NÃO DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE** contra o motorista infrator, apenas registra este BO, a fim de dar entrada no **SEGURO DPVAT**. Por este motivo veio notificar o fato.

Assinatura da Notificante:

Assinatura Policial: Josenildo de Lima Cardoso, escrivão, mat. 135.662-3.

Autoridade Policial: DPC. LUIZ EDUARDO MONTENEGRO.

**ATENÇÃO:** Art. 299 do CPB: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

CARTÓRIO ÂNGELA CAETANO  
2º Ofício Notarial

Angela Meireles C. Caetano  
TITULAR  
Rosangela C. Caetano Meireles  
Substituta

RECONECIMENTO DE AUTENTICIDADE - CEP: 58300-000 - 060-000-000-000-000-000

Reconheço, como autêntica e verdadeira, a(s) firma(s) de.....

..... MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE.....

.....

Em test. da verdade, Bayeux-PB 06/12/2018 17:00:39

Rosangela Caetano - Substituta

F2018-005609 TECOL:R\$ 0,48 FAFEN:R\$ 0,28 FEPJ:R\$ 1,90 ISS:R\$ 0,47

SELO DIGITAL: AHT96588-S1ZK

Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>





Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma  
Senador Humberto LucenaGOVERNO  
DA PARAÍBA

AV. ORESTES LISBOA, sn - PEDRO GONDIM - CNES: 123312 - Tel: 8332165700

Boletim de Atendimento: 1100291

**Identificação do paciente**

ID 1314641	Nome <b>MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE</b>			Sexo Masculino
Data de nascimento 02/06/1976	Idade 42 anos 2 meses 7 dias	Estado civil	Religião	Prontuário
Mãe <b>MARIA DE SOUSA ANDRADE</b>	Pai <b>JOSE DIMINGOS DE ANDRADE</b>			
Escolaridade	Responsável (Parentesco) <b>MARIA DE FATIMA FERREIRA MENDONCA - ESPOSO(A)</b>			
DDD Móvel 83	Fone Móvel 986690223	DDD Fixo	Fone Fixo	
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 2193649	Nº Cns 898000515705561		
Local de procedência BAYEUX	Type MUNICÍPIO	UF PB		
Email	Naturalidade JOAO PESSOA	CBO/R		

**Endereço**

CEP 58307235	Município de residência BAYEUX	UF PB	Logradouro <b>MARCELINO BARBOSA</b>
Número 3	Complemento		Bairro <b>BRASÍLIA</b>

**Admissão**

Data e Hora 09/08/2018 18:10:45	Número da pulseira <b>1000006095429</b>	Convênio SUS
Especialidade CIRURGIA GERAL	Clínica	
Classificação de risco	Origem do paciente <b>OUTRA UNIDADE DE SAUDE</b>	
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento <b>ACIDENTE DE MOTOCICLETA</b>	Detalhe do acidente <b>MOTOCICLETA X CAMINHÃO</b>

**Indicadores e Transporte**

Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veículo de ambulância Não	Trauma Não
Meio de transporte <b>AMBULANCIA</b>	Quem transportou		

**Sinais Vitais**

PA X mmHg	P脉	Temperatura
--------------	----	-------------

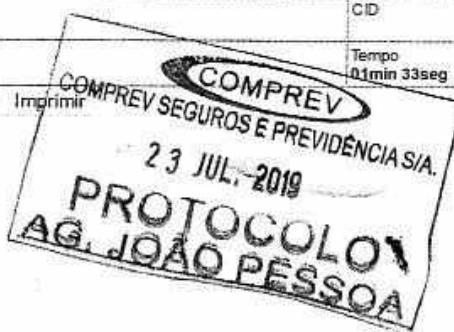
**Exames complementares**

Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []	Líquor []	ECG []	Ultrasonografia []
-----------	-----------	----------	-------	-----------	--------	--------------------

Dados clínicos

Diagnóstico

CID

Atendido por  
**ANA CARLA FELICIANO DA SILVA**Tempo  
0,1min 33seg

09/08/2018 18:11



## Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Wan Carlos Nunes de Moraes,  
RG nº 1.632.896, data de expedição 10/04/04,  
Órgão SSP/PB, portador do CPF nº 031.805.224-36, com  
domicílio na cidade de Baixio, no Estado de  
Pernambuco, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)  
Rua Maralino Barreto, nº 73,  
complemento \_\_\_\_\_, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo  
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a  
vítima Marcos Domingos de Andrade, cujo o condutor era  
Marcos Domingos de Andrade.

Veículo: Moto Honda  
Modelo: CG 125 Titan FWS  
Ano: 2001  
Placa: MOP-0183  
Chassi: 9C2JF30101R104418  
Data do Acidente: 09/08/18  
Local e Data: Bayeux / PB 05/07/19

\*5 Vars barker Nuno de Morais  
Assinatura do Declarante (Guilherme)

Assinatura do Condutor ( caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro )





## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE
DATA DE NASCIMENTO	02/06/76
NOME DA MÃE	MARIA DE SOUZA ANDRADE

### DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.100.291
DATA DO ATENDIMENTO	09/08/18
HORA DO ATENDIMENTO	18:10
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE GRANDE TROCANTER DE FÉMUR DIREITO
CID 10	S72.1

### AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, referindo dor intensa em região coxo-femoral direita. Trauma isolado de quadril direito. Consciente e orientado. Glasgow 15. Presença de fratura de grande trocanter direito, com desvio mínimo. Indicação de tratamento conservador.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX de coxa direita

RX de bacia

RX coxo-femoral direita

### RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura de grande trocanter de fêmur direito.

### TRATAMENTO:

Tratamento conservador da fratura.

ALTA HOSPITALAR: 09/08/18

DATA DA EMISSÃO: 12/11/18

Dr. José de Almeida Braga  
CRM: 2329/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS,

MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRABALHO

COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

23 JUL. 2019

PROTOCOLO  
AG. JOÃO PESSOA



#### ÁREA VERMELHA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N - 26280-CONSELHO DE SANTOS - SP - CEP 12560-000 - FONE: (12) 5520-1022

三

CNES: 6121224

Passageiro		BAE	Data/Hora Encadeada	Data Saída
145.520 DOMINGOS DE ANDRADE		1100291	06/08/2018 18:10:46	
DATA DE NASCIMENTO	Idade	Sexo	CNS	Telefonia de Contato
00/00/1976	42a 2m 76	Masculino	998390615702281	(65) 999990223
MÉT				Pronunciado
MARIA DE SOUSA ANDRADE				
Endereço		Bairro	Município	UF
MARCELINO BARBOSA, 3		BRASILIA	ISAYEIX	PB
Acidente	Motivo	Profissão		Nº Cons. Regional
MOTOCICLETA X CAMINHAO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	FRANCISCO DE ASSIS PREITAS		5303/PB
Data/Hora Classificação		Data/Hora Prescrição		
06/08/2018 18:10:46		06/08/2018 18:25:00		

### Antennae

PACIENTE VITIMA DE COLISÃO CARRO-MOTO APRESENTANDO DOR DE FORTE INTENSIDADE EM REGIAO DE ARTICULAÇÃO COXO-FEMURAL DIREITA

## SOLICITO RX E AVALIAÇÃO DA ORTOPEDIA

## ALTA DA CIRURGIA GERAL

## CONTENIDOS

**SOLICITAÇÃO DE PARECER ORTOPÉDICO**

卷之三

ESTUARIES AND COASTAL SEDIMENTS

Digitized by srujanika@gmail.com

RADIOGRAFIA DE ARTICULACAO COXO-FEMORAL DIREITA

15010

Código	Descrição
4.6	Traumatismo não especificado

ଶବ୍ଦବିଜ୍ଞାନ

### Em observação

MARCOS DOMÍNGUEZ DE ANDRADE

FRANCISCO DE ASSIS FREITAS

Dr. Francisco de Agostina  
Cra 9a # 6-11  
CRM-San

118 | P a g e | 386933-387633 | CAPÍA 38 | CÓDIGO DA SÍNTESE | 11 DE MARÇO DE 2017



ADDA VERMILLION

卷之三

ADDA VERMILLION

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, 8, 7º, RÉCRO GONÇALVES, JOAC PESSOA - PB,  
58021-000

74

GES-2121221

סימן 10: מילוי טבלה

1. Fratura isolada do quadril direito. Pelo fato de ser com relativa facilidade sentado no leito, paciente sente dores sentado no leito.  
RX: fratura da extremidade proximal do grande trocânter, com deslocamento mínimo.  
CC: aposta julamente com o paciente a sair da cama em 10 dias.  
Orienta quanto à necessidade de repouso no leito, obter auxílio de cama e os fazer reforços semanais no ambiente.  
Mês, retorno para 1 semana, que deve ser rotulada como adequada para permanecer no leito.

卷之三

1982-83

卷之三

PILOT'S  
REPORT PROGRESS OF CLINIC  
MARCH 26, 1945  
CLINIC REPORT

2722

—  
—  
—

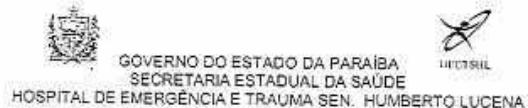
1960-1961





Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 12/09/2019 09:16:09  
<http://pj.e-justice.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909120916084470000023577836>  
Número do documento: 1909120916084470000023577836

Núm. 21350966 - Pág. 1



### CARTÃO DE RETORNO

PACIENTE: Marcos Domingos  
Ana Gisele

DATA DO ATENDIMENTO: 29/08/18

Nº PRONTUÁRIO: \_\_\_\_\_ FICHA: \_\_\_\_\_

MÉDICO (CARIMBO): \_\_\_\_\_

DIAGNÓSTICO: Fratura de coluna

PROCEDIMENTO: com dor no minímo

SEMPRE QUE RETORNAR AO HOSPITAL É  
NECESSÁRIO APRESENTAR ESTE CARTÃO

DR. AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA  
ORTOPEDISTA TRAUMATOLOGISTA  
CRM-PI 1747

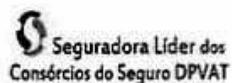
F(NG).APC.035-1

DATA DE RETORNO	ESPECIALIDADE	TURNO	SALA
16/08	COT	9h	

F(NG).APC.035-1



## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



### IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0250075/19

**Vítima:** MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE

CPF: 027.332.584-19

**CPF de:** Próprio

**Data do acidente:** 09/08/2018

**Titular do CPF:** MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE

**Seguradora:** Investprev Seguradora S/A

### DOCUMENTOS ENTREGUES

#### Sinistro

Boletim de ocorrência  
Comprovação de ato declaratório  
Declaração de Inexistência de IML  
Declaração do Proprietário do Veículo  
Documentação médico-hospitalar  
Documentos de identificação  
DUT

#### THIAGO DE ATAIDE BRANDAO : 072.139.414-02

Comprovante de residência  
Declaração Circular SUSEP 445/12  
Documentos de identificação  
Procuração

#### MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE : 027.332.584-19

Autorização de pagamento  
Comprovante de residência

3130443653

### ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

#### Portador da documentação entregue

Data da entrega: 23/07/2019  
Nome: THIAGO DE ATAIDE BRANDAO  
CPF: 072.139.414-02

#### Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 23/07/2019  
Nome: LARISSA SANTOS DO NASCIMENTO  
CPF: 114.261.744-03

THIAGO DE ATAIDE BRANDAO

LARISSA SANTOS DO NASCIMENTO





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoraslider.com.br](http://www.seguradoraslider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 2019

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190443653

Vitima: MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE

Data do Acidente: 09/08/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: THIAGO DE ATAIDE BRANDAO

**Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO**

Senhor(a), MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Ref.: 0031000120 - carta\_04 - INVALIDEZ



Carta nº 14443016

<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)				Número do boleto: 075.7.19.01272/01
				Data de emissão: 05/09/2019
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:		
	Bayeux	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/09/2019	
Número da guia: 075.2019.601272 Tipo de Guia: Custas Previas  Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.011,60 - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa Bancária: R\$ 1,35  Promovente: MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT				UFR vigente: R\$ 50,58  Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6  Parcela: 1/1  Valor total: R\$ 1.215,45  Desconto total: R\$ 0,00
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.				Valor final: R\$ 1.215,45
866600000123 154509283185 520190930070 571901272013 				

<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)				Número do boleto: 075.7.19.01272/01
				Data de emissão: 05/09/2019
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:		
	Bayeux	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/09/2019	
Número da guia: 075.2019.601272 Tipo de Guia: Custas Previas  Promovente: MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT				UFR vigente: R\$ 50,58  Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6  Parcela: 1/1  Valor total: R\$ 1.215,45  Desconto total: R\$ 0,00
				Valor final: R\$ 1.215,45

<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)				Número do boleto: 075.7.19.01272/01
				Data de emissão: 05/09/2019
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:		
	Bayeux	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/09/2019	
Número da guia: 075.2019.601272 Tipo de Guia: Custas Previas  Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.011,60 - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa Bancária: R\$ 1,35  Promovente: MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT				UFR vigente: R\$ 50,58  Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6  Parcela: 1/1  Valor total: R\$ 1.215,45  Desconto total: R\$ 0,00
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.				Valor final: R\$ 1.215,45
866600000123 154509283185 520190930070 571901272013 				





Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 075.2019.601272 Data Vencimento: 30/09/2019 Data Emissão: 05/09/2019

Comarca: Bayeux

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE

Promovida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00 Custas: R\$ 1.011,60 Taxa: R\$ 202,50

Total da Guia: R\$ 1.214,10

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 5.688/98.

---

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 12/09/2019 09:16:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209161036600000023577861>  
Número do documento: 19091209161036600000023577861

Num. 24350993 - Pág. 2

## PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX

Av. Liberdade, 900, Baralho, Bayeux - PB, CEP 58306-001 - TEL: (83) 3232-3250 - e-mail: bex.2vara@tjpj.jus.br

Ação nº 0804297-40.2019.8.15.0751

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Promovente(s) Nome: MARCOS DOMINGOS DE ANDRADE

Endereço: R MARCELINO BARBOSA, 13, BRASÍLIA, BAYEUX - PB - CEP: 58307-230

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Promovido(s) Endereço: R SENADOR DANTAS, 74 5 E 6 ANDAR, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

### DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Valendo esta decisão como carta de citação e intimação, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba:

C ó d i g o d e N o r m a s d a C G J / P B : ( ... )  
Art. 108. Fica autorizado o uso do despacho como carta citação/notificação/intimação/precatória/ofício pelos magistrados do primeiro grau de jurisdição, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva, automaticamente, de instrumento para citação, intimação, notificação, depreciação ou ofício.

**Defiro a gratuidade judiciária** requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo com prestígio ao princípio da celeridade, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 139, inciso V, do mesmo diploma legal, ou inclusão de ensejo a tanto em eventual audiência de instrução.

**Cite-se**, pelo correio (art. 247, *caput*, do CPC) ou através do cadastro de litigantes/orgãos do PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação na forma do art. 335 do Código de Processo Civil, a contar da juntada do aviso de recebimento (art. 335, II c/c art. 183, ambos do NCPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

Se pedido, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a contestação.

Bayeux-PB, data e assinatura digitais.

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E OS DEMAIS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL, ACESSE O LINK:  
<https://pje.tjpj.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

### Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19091209160478800000023577661
PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação	19091209160613000000023577665
CERTIFICADO DE REGISTRO, BOLETINS E DECLARAÇÃO	Documento de Comprovação	19091209160747700000023577827
DOCUMENTOS MÉDICO	Documento de Comprovação	19091209160844700000023577836
SINISTRO	Documento de Comprovação	19091209160941300000023577858
	Documento de	

COMPROVANTE DE CUSTAS

Comprovação

19091209161036600000023577861

Juiz de Direito